

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
SIMBOLISMO PENAL OU MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO?**

Cláudia Maria dos Reis Oliveira

Manhuaçu

2020

CLÁUDIA MARIA DOS REIS OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
SIMBOLISMO PENAL OU MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Penal

Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu
2020

CLÁUDIA MARIA DOS REIS OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
SIMBOLISMO PENAL OU MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DO
BEM JURÍDICO PROTEGIDO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Penal
Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 02 de dezembro de 2020

Msc. Alcymar Aparecida Rosa Paiva, Centro Universitário UNIFACIG

Msc. Denis Ribeiro dos Santos, Universidade Federal Fluminense

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar se a qualificadora do feminicídio trouxe maior efetividade à proteção do bem jurídico protegido ou se não passa de um verdadeiro simbolismo penal, tratando-se de uma verdadeira hipertrofia do poder estatal. A violência contra a mulher é um problema histórico e social, que assola a maioria dos países do mundo. No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção foi sendo feita de maneira gradativa pelas leis 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, tornando cada vez mais gravosa tal conduta para o ordenamento jurídico brasileiro. Desta feita, far-se-á uma pesquisa de caráter bibliográfica de natureza qualitativa, cujo método analítico permeará toda a investigação. Por fim, entende-se que a Lei 13.104/2015 não é eficaz no combate da violência contra a mulher, e que a lei referida trata-se de um triste exemplo de simbolismo penal. A lei 13.104/2015 só alcançará efetividade no combate do feminicídio quando existir políticas públicas para combater a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio, simbolismo penal, violência doméstica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	7
2.1 A sociedade patriarcal e sua relação com a violência contra as mulheres	7
2.2 A proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro	11
3 FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
3.1 Considerações gerais acerca do feminicídio	15
3.2 Tipologia do feminicídio	19
4 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.....	22
4.1 A (in)efetividade da tipificação do feminicídio no combate a violência a mulher	26
5 SIMBOLISMO PENAL E A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema histórico e social, estando presente na maioria das sociedades, sendo um reflexo cultural, baseada na desigualdade existente entre o sexo feminino e masculino.

A condição jurídica da mulher em várias partes do mundo é assustadora sendo vivenciada mesmo com a existência de tratados no plano das Nações Unidas. Os países têm desenvolvido legislações no plano doméstico com o objetivo de fomentar a proteção da mulher.

No Brasil essa proteção ocorre, através da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006, on-line) e do feminicídio (BRASIL, 2015, on-line), previsto no art. 121, inciso VI, do Código Penal (BRASIL, 1940, on-line).

O feminicídio é o homicídio qualificado de uma mulher pela condição de ser mulher, tendo por base a violência de gênero. Acontece o delito de feminicídio quando as causas do homicídio são exclusivamente por questões de gênero, sendo uma mulher morta simplesmente por ser mulher.

Infere-se do entendimento de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011, p.21), que o homicídio executado em razão do gênero já se caracterizava como crime hediondo, qualificado por motivo torpe ou fútil, não sendo possível negar a torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero.

Segundo explicado por Guimarães e Marques (2015, on-line), o legislador penal baseou-se em dados estatísticos previstos no relatório de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher, em 2013, para criar a referida lei.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: A tipificação do feminicídio é eficaz no combate da violência contra a mulher ou se trata de um simbolismo penal?

O estado só alcançara a efetividade no combate da violência contra a mulher quando começar investir em políticas públicas para a conscientização do agressor, para que ele entenda as causas de sua conduta. (Oliveira, 2018, on-line). A referida conscientização deverá ocorrer com propósito de alterar a cultura machista enraizada no país. O Brasil ainda é muito omissivo, é necessário políticas públicas eficazes. O tipo penal deve ser usado de forma secundária, a proteção da mulher deve ser baseada

em políticas públicas eficazes. (MELLO, 2017, on-line). Infere-se de que o problema não está na norma penal, mas sim na inexistência de políticas públicas para efetivar a norma. (NEVES, 1994, p.38).

A presente pesquisa tem por objetivo analisar se a qualificadora do feminicídio trouxe maior efetividade à proteção do bem jurídico protegido ou se não passa de um verdadeiro simbolismo penal, tratando-se de uma verdadeira hipertrofia do poder estatal. OBJETIVO

Esse trabalho justifica-se pela necessidade do debate acadêmico e jurídico, bem como pela análise da função da norma jurídico penal, a efetividade no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, verificando se a promulgação da Lei 13.104/2015, traz reais mudanças em nosso ordenamento jurídico, ou se representa, um simbolismo penal.

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa, pois se busca compreender os aspectos de uma realidade que dificilmente pode ser quantificada, uma vez que se concentra na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Quanto à natureza, a pesquisa pode ser classificada como aplicada, pois ela tem o escopo de gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos. Quanto ao objetivo da pesquisa, tem-se que poderá ser classificado como exploratório, vez que se busca realizar uma abordagem do fenômeno tratado neste projeto pelo levantamento de informações. Por fim, os procedimentos a serem utilizados serão os bibliográficos e os documentais.

Neste sentido, o trabalho será desenvolvido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, Violência contra a mulher será abordado aspectos históricos, a evolução da proteção da mulher no ordenamento pátrio, conceitos e as formas de violência. Já no segundo capítulo, Feminicídio, será abordado o seu conceito, a tipologia, bem como os sujeitos do crime. No terceiro capítulo A tipificação do feminicídio e seus aspectos jurídicos será abordado o conceito jurídico, natureza jurídica da qualificadora, bem como se a referida tipificação possui eficácia no combate das mortes de mulheres. No quarto capítulo Simbolismo penal, será analisado o conceito, bem como sua influência na tipificação do feminicídio.

2 IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As mulheres por longos anos foram tratadas como objeto de uso dos homens, servindo apenas para procriar, cuidar da casa, dos filhos e do marido. Para as mulheres ficou destinada a tarefa do lar e aos homens a vida pública (RITT, 2010, on-line).

O sexo feminino desde dos primórdios é visto como inferior ao sexo masculino, esta submissão reflete em subordinação excessiva, discriminação e principalmente violência contra as mulheres.

Por estas e outras tantas razões o discurso da igualdade de gênero é uma máxima a ser buscada em razão das necessidades e direitos das mulheres, tendo em vista que as diferenças de gênero em função dos papéis sociais impostos aos seres humanos em função do sexo biológico é de suma importância para entender os motivos que desencadeiam a dominação masculina e a discriminação da mulher.

A igualdade entre os gêneros foi reconhecida, somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, sendo uma grande vitória para as mulheres. No entanto, mesmo com o reconhecimento da igualdade entre os gêneros, a violência contra as mulheres persistiu, sendo necessária a criação da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

2.1 A sociedade patriarcal e sua relação com a violência contra as mulheres

A violência contra a mulher está diretamente associada ao patriarcalismo em que existe domínio do homem sobre a mulher. O homem é detentor de mais poderes e mais direitos do que as mulheres (PASINATO, 2011, on-line).

A renomada feminista Celia Amorós (1994) define o patriarcalismo da seguinte maneira:

pode-se considerar o patriarcado como uma espécie de pacto interclassista metaestável, pelo qual se constitui o patrimônio de gênero dos homens, na medida em que eles se auto instituem sujeitos do contrato social diante das mulheres que são, em princípio, as contratadas (Amorós, 1994, p.32).

O patriarcado é caracterizado como uma forma de organização social, sendo as mulheres subordinadas aos homens e os homens jovens subordinados aos mais velhos (MATOS; PARADIS, 2014, on-line).

Infere-se do entendimento de Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, que o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação-exploração social. Sendo este um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens, lhe concedendo maior valorização, ocorrendo uma distinção entre sexos (SAFFIOTI, 2004, p.44).

A violência contra mulheres emerge de uma disparidade entre sexos, criando um sistema de dominação masculina, especialmente na partilha do trabalho, no qual atribui um papel ideal para cada um dos sexos (BOURDIEU, 2010).

Parafraseando Maria Berenice Dias (2010), entende-se que, para o sexo feminino ficou destinado apenas a tarefa de cuidar do lar, enquanto ao sexo masculino, foi concedido o espaço público. A mulher não podia realizar outras tarefas além das domésticas, era-lhe destinado apenas cuidar da casa, do marido e das crianças. O homem poderia fazer o que bem entendesse. Esta divisão de espaços colaborou para a criação de dois ambientes diferentes, para o homem coube o espaço de dominação, já para a mulher, o espaço reprodutor interno e de submissão (DIAS, 2010).

Conforme explica Saraiva (2010):

o gênero explica muito sobre estilo de relacionamento tradicional/patriarcal, caracterizado por: assimetria de forças, hierarquização entre papéis masculinos e femininos, prevalência e valorização do sexo masculino, separação entre esferas públicas (masculino) e privada (feminino) (SARAIVA, 2010, p.110).

A maioria das mulheres ficou destinada apenas a vida de dona de casa, e aos homens foi designada a vida pública. Conforme explica Ritt, devido a essa divisão, houve a formação de dois mundos: um masculino e outro feminino. (2010, p.44)

O sexo feminino desde dos primórdios é visto como inferior ao sexo masculino, esta submissão reflete em subordinação excessiva, gerando discriminação e principalmente violência contra as mulheres. Os homens sempre trataram as mulheres como inferiores. Neste sentido:

Ao longo da história a desvalorização da mulher, enquanto identidade do feminino, esteve enraizada na sua diferença sexual, na diferença biológica. À mulher era reservada a beleza e não o mundo das ciências. Da inferioridade sexual e intelectual da mulher, do seu papel natural na reprodução da espécie e no cuidado dos filhos decorre conseqüentemente uma definição de função e de papel - a mulher esposa, mãe e guardiã da casa (BUGLIONE, 2000, p.3).

A autora Simone de Beauvoir (1970), leciona sobre essa submissão nas relações humanas:

A mulher sempre foi, se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam (BEAUVOIR, 1970).

Infere-se do entendimento de Saffioti (1987), que a mulher era tratada como inferior aos homens. Neste sentido:

A ideologia da inferioridade da mulher é tão grande que até as mulheres que trabalham na enxada, apresentando mais produtividade que os homens, admitem sua fraqueza. Estão de tal maneira imbuídas desta ideia de sua inferioridade, que se assumem como seres inferiores aos homens (SAFFIOTI, 1987, p.12).

No ordenamento pátrio, de acordo com José Eustáquio Diniz Alves, o poder masculino sobre as mulheres estava expresso, no Código Civil de 1916 (BRASIL, on-line), pois as mulheres casadas eram consideradas incapazes, assim como os menores, silvícolas e o alienados (2009, on-line).

O Código Civil estabelecia que o marido possuía autoridade sobre a esposa, era possível a punição das mulheres consideradas desonestas. A mulher que se casava sem ser virgem, poderia ter seu casamento anulado, bem como possibilitava o pai deserdar a filha (MORAES, 2003, p.503). Grossmann e Cardoso (2013), lecionam sobre a autonomia de vontade das mulheres perante Código de 1916:

O Código Civil de 1916, elencava em seu art. 242 restrições a alguns atos que a mulher não podia praticar sem a anuência do marido, dentre os quais se destaca o de não exercer profissão [...] A mulher não possuía autonomia de vontade para tomar qualquer decisão fora das atividades corriqueiras relacionadas a família, estando condicionada à autorização do marido.(GROSSMANN; CARDOSO, 2013, p.70).

O Código Penal em seu Título VI, reforçava o machismo, classificava as mulheres como honestas e desonestas, ocorrendo a proteção somente da mulher

honestas, pois apenas essa era digna de ser vítima. E para a mulher “desonesta” não lhe era concedido proteção jurídica (PUGA; BORGES, 2017, p.61).

O artigo 213 do mesmo diploma, previa o crime de estupro, somente a mulher honesta poderia ser vítima e o marido jamais poderia ser sujeito ativo do crime, pois o esposo tinha o direito de realizar conjunção carnal, pois era uma das obrigações do casamento que a esposa tivesse conjunção carnal com ele, pois era uma das obrigações do casamento (HUNGRIA apud RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p.288).

Seguindo o Código Civil, o Código Penal apresentava a tutela da virgindade, conforme explica Nelson Hungria: “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado”. A tutela da virgindade e da mulher “honestas”, aumentava a cultura machista existente no país (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p.288-289.).

Foi no final da década de 1960 e início de 1970 que começou a conscientização sobre a necessidade da produção de mecanismos institucionais para a proteção das mulheres (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, on-line).

A Organização das Nações Unidas proclamou no ano de 1975 como ano Internacional da Mulher e realizou a Primeira Conferência sobre as Mulheres, na cidade do México. De acordo com Silva, o período compreendido entre os anos de 1976 e 1985 foi declarado como a Década das Mulheres e aprovou-se o respectivo Plano de Ação Mundial (2002, on-line).

Somente após a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, em 1979, que a violência contra as mulheres foi declarada como um crime contra a humanidade (MONTEIRO, 2005).

Com a realização da Quarta Conferência Mundial da ONU sobre as Mulheres, em 1995, a violência contra as mulheres foi conhecida como questão de gênero e definida como:

todo o acto de violência baseado no gênero, do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos e coacção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública ou privada, constituindo uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (Vicente, 2000, p.47-48).

Viana e Andrade (2007) dissertam sobre o conceito de violência:

Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física,

psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão -, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade (VIANA; ANDRANDE, 2007, p.13).

Por fim, entende-se que, as mulheres não possuíam espaço algum para escolha alguma, sendo assim, os homens se sentiam possuidores das esposas. O Código Civil de 1916 é claramente patriarcal, portanto, percebe-se que a própria legislação brasileira, por algum tempo, fomentou a discriminação contra as mulheres. A mulher naquela época não tinha opção de escolha, não tinha como trabalhar, se sustentar, por isso, geralmente aceitava a situação vivenciada.

2.2 A proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro

Somente em 1962, no direito brasileiro as mulheres conquistaram a capacidade civil plena, tendo seus direitos civis ampliados dentro e fora da sociedade conjugal. Infere-se do entendimento de Moraes (2003) que as mulheres brasileiras tiveram que esperar o Estatuto Civil da Mulher Casada, para serem consideradas “colaboradoras” do esposo.

Em 1972 começaram a surgir em São Paulo e no Rio de Janeiro, os primeiros grupos feministas, fora criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira, com objetivo de tratar da condição das mulheres como integrantes da sociedade e principalmente promover ações para tratar da situação vivenciada pelas mulheres. O movimento feminista foi de suma importância na luta das mulheres em busca de igualdade, a década de 70 é considerada como um marco para o mundo de uma forma geral e principalmente para o Brasil na luta pelos direitos das mulheres (PINTO, 2003, on-line).

Neste sentido dispõe Machado (2003):

O movimento feminista se impôs, negando a ordem patriarcal que atribuía à mulher uma função secundária em relação ao homem. Esses movimentos frutificaram, pois abriram espaço para que hoje as mulheres ocupem posições de destaque no mercado de trabalho e na sociedade como um todo (MACHADO, 2003, p.119).

Em 1977 com a Lei do Divórcio, houve a extinção da superioridade paterna, bem como a facilitação do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. A

referida Lei, trouxe mudanças significativas para a condição jurídica das mulheres, foi possibilitado o fim da sociedade conjugal (MORAES, 2003, p.504).

Grossmann e Cardoso, leciona sobre a alteração trazida pela Lei do Divórcio:

A mulher conquistou a faculdade de optar pelo sobrenome do marido, retirando-se a obrigação anterior, através da qual ela estava obrigada a agregar ao seu nome o nome de família do marido. O regime de comunhão universal de bens foi substituído pelo da comunhão parcial de bens, preservando a sucessão hereditária dos filhos, não importando a natureza de sua filiação(GROSSMANN; CARDOSO, 2003, p.71).

Somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi reconhecida a igualdade entre os gêneros, sendo uma vitória para as mulheres. Neste seguimento leciona Tania Fátima Calvi Tait: (2008):

Em outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil. Resultado de discussões relevantes para um período marcado pelo retorno à democracia, a nova constituição trouxe consigo também as lutas dos movimentos de mulheres e suas reivindicações. Dessa forma, conceitos como "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" foram incorporados ao texto da nova Constituição. As mulheres, também, passaram a ter visibilidade na lei, como sujeitos, ao serem igualadas aos homens, em direitos e obrigações (TAIT, 2008, on-line).

Devido ao grande aumento de violência doméstica, foi necessária a elaboração de uma lei para dar proteção às mulheres vítimas de violência. Em 2006, foi sancionada a Lei. 11.340/06 (BRASIL,2006), denominada como Lei Maria da Penha (DIAS, 2015b, p.1).

Antes da Lei 11.340/06 (BRASIL,2006) a legislação brasileira contava com instrumentos legais e contraditórios referente à violência contra a mulher. A violência contra a mulher era tratada no âmbito do juizado especial criminal. Percebendo que o ordenamento jurídico incentivava as condutas agressivas e desestimulava as denúncias, foi promulgada a Lei n. 10.455/2002, que modificou o parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/95, criando a medida protetiva de afastamento do agressor do lar familiar. Em continuidade, a Lei n. 10.886/2004 alterou o artigo 129 do Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal no âmbito da violência doméstica. No entanto, mesmo com as mudanças ocorridas, a violência doméstica continuava sendo tratada no âmbito da Lei 9.099/95, portanto, aplicando as medidas despenalizadas.

Em 2006, foi promulgada a Lei 11.340/06, que define a política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência contra à mulher, bem como afastou aplicação

da Lei 9.099/06, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento as Mulheres, e trouxe um rol de medidas protetivas (BRASIL, 2013).

Infere-se dos ensinamentos de Luciene Medeiros (2018), que a criação da Lei 11.340/06 é um marco no combate da violência contra às mulheres, pois antes da promulgação da referida lei a população pensava que em briga de marido e mulher, ninguém poderia meter a colher (MEDEIROS, 2018,on-line).

O artigo 5º, da Lei 11.340/06, define o que configura violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL,2006).

Com a promulgação da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher deixou de ser competência da Lei 9.099/1995. A lei apresentou o conceito de violência contra a mulher, bem como trouxe um procedimento especial para a referida situação (MENEGHEL, 2013, p.69).

Infere-se da mencionada lei, que a violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A primeira violência a ser abordada, será a violência física. Ela é caracterizada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. É realizada por diversas maneiras como chutes, socos, instrumentos cortantes, armas. (CAVALCANTE, 2015, p.1). A autora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) leciona sobre a violência física:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode

ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio(FERNANDES, 2015, p.60).

A violência psicológica, por sua vez, é aquela que atinge a autoestima da vítima, é realizada através de xingamentos, constrangimentos, isolamento. (GUEDES; GOMES, 2018, p.1). Trata-se de uma violência com baixo nível de denúncia, pois as mulheres acabam aceitando aquela realidade. No entanto, quando as vítimas resolvem ir na delegacia denunciar o agressor, se deparam com diversas dificuldades, principalmente em relação a comprovação da violência. (Medeiros, 2018, p.1).A violência sexual é qualquer ato ou comportamento que leve ao constrangimento ou relação sexual indesejada, ensejando abuso sexual, assédio moral, importunação sexual.

É o que se extrai do artigo 7º inciso III da Lei 11.340/06:

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, LMP, 2018).

Já a violência patrimonial está prevista no artigo 7º tipifica comportamentos que configuram abuso dos direitos patrimoniais das mulheres. A violência moral é aquela que fere a honra objetiva ou subjetiva da mulher, ocasionando a calúnia, difamação ou injúria.

Por fim, entende-se que, o movimento feminista foi de suma importância para as mulheres alcançarem espaço e respeito no Brasil e no mundo. No entanto, infelizmente, mesmo após tanta luta, existe tamanha desigualdade em relação as mulheres. Percebe-se que, ainda existe grande resquício da cultura patriarcal no mundo. A violência contra a mulher se manifesta de diversas maneiras, sendo a violência física apenas uma de suas formas. A violência contra a mulher vai muito além da violência física.

3 FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O feminicídio no Brasil foi inserido no Código Penal em 2015 pela Lei nº 13.104, promulgada em 09 de março de 2015. Esta lei alterou a redação do artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e também o inclui no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio foi introduzido no Código Penal Brasileiro, como uma forma de punição mais severa para os crimes cometidos contra mulheres devido ao seu gênero, eis que se tornou uma qualificadora no delito previsto no artigo 121 do Código Penal (homicídio).

3.1 Considerações gerais acerca do feminicídio

Conforme exposto no capítulo anterior, a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Quando a violência chega ao homicídio, que atinge a mulher por questões de gênero, ocorre o denominado feminicídio.

Assevera, Adriana Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli (2003) sobre o conceito de gênero: “o conceito de gênero, é usado para explicar as diferenças construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto, naturais.” (CAMPAGNOLI, 2003, p.147)

O feminicídio é o homicídio de uma mulher simplesmente por ser mulher. Na maioria das vezes, o crime é praticado por homens, que apresentam justificativas de ódio, desprezo, ciúmes.

A maioria dos casos de feminicídio são praticados por homens que a mulher mantinha relações afetivas ou sexuais, sendo caracterizados pela forma extrema de violência e barbárie. (GOMES, 2010, on-line).

Nesse sentido, Matthew T. Huss (2011), aponta características que são merecedoras de atenção, dentre elas, a expressão de raiva e hostilidade. Alguns fatores que contribuem para tais comportamentos são o uso de drogas e álcool, sendo associados à violência doméstica, tanto em termos de abuso crônico quanto ao uso imediatamente anterior ou durante o episódio de violência.

Conforme explicado por Huss (2011), o risco também aumenta com o uso imediato e não simplesmente com o uso crônico. Nos dias em que o perpetrador

consome álcool, o risco de ele agredir sua parceira é oito vezes mais alto. Outro fator que pode vir a culminar na expressão de raiva e hostilidade pelo perpetrador da violência é a depressão, a qual pode estar relacionada a uma demonstração de emoção aumentada, que é característica de alguns agressores, podendo apresentar tendências *borderline*, ou seja, marcadas pelo excesso de raiva ou, até mesmo, por comportamentos suicidas (HUSS, 2011, on-line).

O termo feminicídio foi utilizado, pela primeira vez, em Bruxelas, por Diana Russel, perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres para caracterizar o homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres, sendo definido como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres (CRUZ, 2016, on-line).

Luciana Maibash Gebrim e Paulo César Corrêa Borges (2014), doutrinam sobre o conceito de feminicídio:

O femicídio/feminicídio representa uma violência extrema contra a mulher pelo fato tão somente de ser mulher e ataca o principal bem jurídico protegido pelo Direito Penal, a vida; porém, apresenta caráter sistemático, decorrente de relações de poder, de discriminação e de opressão baseadas no patriarcado, que transformam a mulher em um ser inominado, sem vontade própria, incapaz de reverter a situação na qual se encontra. (GEBRIM; BORGES, 2014, on-line).

Rogério Greco (2015) conceitua feminicídio como o “que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino”. (GRECO, 2015, on-line).

Francisco Dirceu Barros (2015), também define o feminicídio:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acossamento e sua morte. Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, impedimento do aborto e da contracepção, esterilização forçada, e outros atos dolosos que geram morte da mulher. (BARROS, 2015, on-line).

O feminicídio é um crime de ódio, é um processo contínuo de violência, a mulher morta devido ao gênero, é violentada quase sempre no seio de seu lar. Nestes termos:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI 2015, on-line)

É necessário fazer uma distinção entre os conceitos de “feminicídio” e “Femicídio”. Este último trata-se de homicídio perpetrado contra a mulher. E feminicídio, portanto, consiste em homicídio perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. É dizer, não é todo homicídio de mulher que configura um feminicídio, mas apenas aqueles os quais se revele as denominadas “razões de sexo feminino” (BELDEL, 2017, p.461-490).

Rogério Sanches Cunha (2016) leciona sobre a diferenciação entre Feminicídio e Femicídio:

Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO. (SANCHES, 2016, on-line).

Bianchini (2015) disserta sobre o feminicídio:

a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação). (BIANCHINI, 2015, p.3).

A conceituação de feminicídio mais usada, segue o conceito dado por Jill Radford e Diana Russel, considerando o Feminicídio como a morte violenta e intencional de uma mulher em razão de sua identidade, ou seja, a morte de uma mulher por ser uma mulher (ANGELIN; MARTINS, 2017, on-line).

No ano de 2013, dados divulgados pelo Mapa da Pesquisa, mostraram que o Brasil ocupava a 5º posição em países que mais assassinava mulheres no mundo,

ocorrendo cerca de 13 (treze) homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por parceiros ou pelos seus ex-parceiros. (WAISELFISZ, 2015, on-line).

O Congresso Nacional, levando em conta o grande crescimento de violência contra a mulher no Brasil, instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para tratar sobre a situação (BELDEL, 2017, p.461-490).

A comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013) definiu o que vem a ser feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p.1003).

Em 2015, publicou-se a Lei 13.104, de 09 de 2015, proveniente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e do Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. (BELDEL, 2017, p.461-490).

O crime de feminicídio é uma tipificação relativamente recente no Brasil, passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 09 de março de 2015 com a inserção de uma qualificadora no crime de homicídio. A conduta esposada no inciso VI, § 2º, do artigo 121 (homicídio), diz que o feminicídio é o homicídio (matar alguém) cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando como razões do crime quando este envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2-A).

Assim anunciou o preâmbulo da Lei 13.140/2015:

altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015)

O Congresso Nacional agiu de forma a resguardar a mulher da brutalidade de seu agressor. O feminicídio qualifica o homicídio quando a mulher por razões de ser mulher, e o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No entanto, somente a punição não é suficiente,

é necessário aumentar a rede proteção à mulher e principalmente alterar a cultura do agressor (MELLO, 2016).

3.2 Tipologia do feminicídio

O feminicídio pode ocorrer de diversas formas, sendo assim, é necessário apresentar sua tipologia. Jefferson Bottelho Pereira (2015), entende que o feminicídio pode ser dividido em três espécies, sendo eles: íntimo, não íntimo e por conexão. (2015, on-line).

O professor Francisco Dirceu Barros (2015), outros tipos de feminicídio tais como: feminicídio homoafetivo, simbólico heterogêneo, *aberratio criminis*, *error in persona*, *aberratio causae*. (2015, on-line).

No entanto, no presente trabalho, será abordado apenas o conceito de feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão.

O feminicídio íntimo é realizado por homens com quem a vítima manteve ou mantém relacionamento sexual ou amoroso. É realizado por marido, namorado, ou parceiro sexual.

Nesses termos descrevem Borges e Gebrim (2015):

Feminicídio íntimo, que é aquele em que a vítima tinha ou havia tido uma relação de casal com o homicida, não se limitando às relações com vínculo matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo. (BORGES; GEBRIM, 2015, on-line).

María Guadalupe Ramos Ponce (2012), também leciona sobre o conceito de feminicídio íntimo:

O feminicídio familiar íntimo ocorre quando há a privação dolosa da vida, cometida por um homem contra o cônjuge ou qualquer descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até o quarto grau, irmã, concubina, adotada ou adotante, ou que tenha alguma relação afetiva ou sentimental de fato, sabendo o delinquente dessa relação. (PONCE, 2012, p.110).

Ao contrário, no feminicídio não íntimo, o agressor não possuía nenhum tipo de relacionamento íntimo, familiar ou de convivência com a vítima. Contudo, a vítima possui uma relação de confiança, amizade ou hierarquia. (REIS, 2015, p.294).

Os autores Borges e Gebrim (2015) se posicionam acerca do feminicídio não íntimo:

femicídio não íntimo, aquele em que a vítima não tinha qualquer relação de casal ou familiar com o homicida. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes – em se tratando de trabalhadoras sexuais –, por amigos, vizinhos ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio (BORGES; GEBRIM, 2015, on-line).

Já no feminicídio por conexão, a vítima é morta pois se encontrava impedindo o assassinato de outra mulher (REIS, 2015, p.295).

Para melhor compreensão sobre o crime de feminicídio, será necessário dissertar sobre os sujeitos do delito. O sujeito ativo de um crime é aquele que realiza a conduta de forma indireta ou direta. O sujeito ativo do feminicídio pode ser tanto homem quanto mulher, a lei não disciplina o gênero do autor.

Cunha (2015) afirma que o autor do crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa, não importando se o autor é homem ou mulher.

A incidência da qualificadora reclama situação de violação praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (CUNHA, 2015, p.1).

A mulher pode ser sujeito ativo do crime de feminicídio, desde que o fato possua conotação discriminatória e de ódio em relação ao sexo feminino. (BARROS, 2015, p.1).

Nestes termos Cabette (2015) escreve:

Além disso, tendo por base a Lei nº 11.340/2006, não é totalmente afastável a hipótese de que uma mulher possa ser sujeito ativo do crime de “femicídio”, desde que esteja atuando em uma relação de “violência de gênero” contra a vitimada. Por exemplo, se uma mãe mata a própria filha porque não quer permitir que esta estude e pretende lhe impor um papel social estritamente feminino. (CABETTE, 2015, p.35-36).

Já o sujeito passivo, conforme previsto na Lei nº 13.104/2015, poderá ser somente a mulher. Adriana Ramos de Mello (2017) leciona sobre o sujeito passivo do feminicídio: “Para que possa incidir a qualificadora do feminicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de sexo feminino” (MELLO, 2017, p.3).

A Lei 13.104/15 buscou tutelar bens jurídicos inerentes à condição de mulher, motivo pelo qual os homens ficam necessariamente excluídos da proteção criada pela

aludida lei (BRASIL, 2015). Todavia, nos casos em que a vítima for mulher transexual há uma peculiaridade, pois embora haja uma identificação subjetiva (psicológica) e jurídica (decorrente da alteração do registro civil) com o gênero feminino, a sua genética cromossômica é masculina (biológica).

Diante disso, surgiram três critérios doutrinários com o escopo de definir o conceito de mulher, trazido pela lei, a fim de se verificar, no caso concreto, sobre a possibilidade da aplicabilidade da qualificadora do feminicídio, são eles: o critério biológico, o critério jurídico e o critério psicológico (BARROS, 2015).

Segundo Francisco Dirceu Barros (2015), entende-se por critério biológico aquele que identifica a mulher pela soma de: sexo somático, sexo cromossômico e sexo endócrino (BARROS, 2015).

O critério jurídico, por sua vez, é aquele que identifica a mulher como sendo aquela pessoa que realizou a alteração do sexo no registro civil, tornando-se, portanto, para todos os demais fins de direito, mulher (BARROS, 2015). Por fim, para o critério psicológico, será mulher toda a pessoa que se identificar e se comportar como mulher (BARROS, 2015).

A primeira corrente preconiza que deve ser observado apenas o critério biológico, de modo que torna impossível a incidência da qualificadora nos casos em que vítima for mulher transexual.

A segunda corrente defende que se houver a presença dos critérios psicológico e jurídico, aliados à cirurgia de neocolpovulvoplastia, será possível a incidência da qualificadora descrita no artigo 121, §2º, inciso VI, do CP. Assim, para segunda corrente, se a pessoa se identificar como mulher, tiver feito a cirurgia de redesignação sexual de forma definitiva e alterado seu registro civil, deve receber tratamento de acordo com a sua nova característica física.

4 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

A Lei nº 13.104/2015 desde sua promulgação, tem sido motivo de grandes discussões acerca de sua necessidade, eficácia, abrangência, natureza jurídica, constitucionalidade, bem como possíveis equívocos legislativos.

Em um primeiro momento, surge questionamento sobre a constitucionalidade da Lei 13.104/15, pois esta poderia ocasionar um choque com o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal. (GRECO, 2015)

Em Ação Declaratória de Constitucionalidade, o relator Marco Aurélio (2018), afirma que a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são ações afirmativas:

A Lei Maria da Penha e a lei do Femicídio são ações afirmativas que buscam a igualdade material das mulheres que além de normalmente possuírem alguns aspectos físicos inferiores aos dos homens, estiverem culturalmente marginalizadas na sociedade e sofreram por anos com discriminações e submissões por questões ligadas ao sexo biológico. Com efeito, o julgamento unânime da ADC nº 19 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a extrema preocupação dos ministros com políticas de prevenção e combate aos crimes contra a mulher (MELLO, 2018, on-line).

Superada a questão da inconstitucionalidade da lei, surge questionamento em relação a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, assim as posições doutrinárias são variadas. (GRECO, 2017).

Na opinião de (NUCCI, 2017), a qualificadora do feminicídio possui natureza inteiramente objetiva, pois a norma se liga ao gênero da vítima: ser mulher.

Ao contrário, os doutrinadores Aline Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2015), entendem que a qualificadora do feminicídio não é de natureza objetiva, e subjetiva:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo

feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva (BIACHINI; GOMES, 2014, on-line).

Eduardo Luiz Santos Cabette (2015) também entende que a qualificadora do feminicídio é subjetiva:

Perceba-se que a qualificadora do feminicídio não é objetiva como pode parecer em uma análise perfunctória. Não basta que a vítima seja mulher (fato objetivo), mas a isso deve aliar-se o dolo específico de que a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Dessa forma, a qualificadora em estudo é de natureza subjetiva e, portanto, incompatível com o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), que prevê diminuição de pena, todas elas de natureza também subjetiva. Ou seja, na figura do feminicídio não é possível o reconhecimento do chamado “homicídio privilegiado-qualificado”, mas tão somente do homicídio qualificado (CABETE, 2015, p.33).

Fernando Capez (2018), entende que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva. Neste sentido dispõe:

Importante destacar que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente (“razões de condição de sexo feminino”). Não pode ser considerada como objetiva, pois não tem relação com o modo ou meio de execução da morte da vítima. (CAPEZ, 2018, p.129).

Já para Luciano Anderson de Souza e Paula Pécora de Barros (2016), a natureza da qualificadora é mista, carregando traços objetivos e subjetivos, respectivamente nos incisos I e II:

Isso porque se considera violência doméstica e familiar de acordo com o conceito extraído da Lei Maria da Penha, em seu art. 5º.2 Em vista disso, a qualificadora pode ser considerada de natureza objetiva, constituindo “quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito”. Seguindo tal interpretação, no entanto, considera-se possível que a qualificadora seja aplicada em casos em que não houver propriamente discriminação por condição de ser mulher, demonstrando possível equívoco de tal dado objetivo estar inserido em disposição que trata de circunstâncias de natureza subjetiva, ou seja, pela motivação do crime em razão da condição de sexo feminino. A norma presente no inciso II, por outro lado, dependerá de interpretação do aplicador, que deverá definir a extensão da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse inciso abarca cenário maior do que violência doméstica ou familiar, e será aplicado em qualquer situação de fato que não ocorra no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima entre o agente e a vítima, devendo necessariamente nesse

inciso haver menosprezo ou discriminação contra a mulher. (SOUZA; BARROS, 2016, on-line).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva:

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídios e completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (STJ, 2018, on-line).

Entende-se que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, seguindo o posicionamento de Fernando Capez (2018), Aline Biachini (2015), Luiz Flávio Gomes (2015) e Eduardo Luiz Santos Cabette (2016), conforme exposto acima.

O feminicídio é o homicídio doloso praticado contra mulher por “razões da condição de sexo feminino”, isso não se enquadraria no homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil?

A palavra torpe vem do latim *turpe* e significa desonesto, impudico, infame, vil, abjeto, ignóbil, repugnante, nojento, asqueroso, ascoso.

Antônio Miguel José Feu Rosa (1995), define motivo torpe:

aquele que se contrapõe ostensivamente às mínimas regras éticas e morais da sociedade, que afronte os bons costumes, que imprime ao crime, além do aspecto reprovável normal, o caráter de baixa e indignidade. (ROSA, 1995, p.74).

Para Fernando Capez (2018, p.111), “o motivo torpe é, o moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita a aversão ou repugnância geral.”

Rogério Greco (2015) leciona sobre motivo fútil ou torpe:

Motivo fútil é aquele motivo insignificante, gritantemente desproporcional. Torpe é o motivo abjeto, vil que nos causa repugnância, pois atenta contra os mais basilares princípios éticos e morais. Exemplo do primeiro caso seria o caso do agente agredir o garçom que, equivocadamente, debitara-lhe uma cerveja a mais em sua conta; já com relação ao segundo, temos as hipóteses citadas por

Mirabete daquele que espanca uma meretriz que não quer ser explorada ou a testemunha que prestou depoimento contra os interesses do agente (GRECO,2015, p.647).

A Lei 13.104/2015 ao prever a qualificadora do feminicídio, não trouxe nada de novo, apenas mudou o nome da conduta. Antes do advento da referida Lei, o homicídio de uma mulher por razões de gênero, era qualificado como homicídio torpe ou fútil. (CRUZ, 2016, on-line)

Neste mesmo sentido Daniel Wollz Marques e Isaac Sabbá Guimarães (2015):

O feminicídio enquadra-se perfeitamente no conceito de Direito Penal Simbólico, uma vez que se trata de criminalização de uma conduta originada sem um estudo Político-Criminal, justificada apenas em dados estatísticos de violência contra a mulher, visando, de maneira clara, instituir tranquilidade na população e transparecer que o legislador está cumprindo com seu dever. Há, outrossim, a ausência de observação do princípio da legalidade, pois a lei trouxe um conceito aberto, dando margem a uma vasta interpretação sobre o que seria “menosprezo e discriminação à condição de mulher”, bem como uma criminalização desnecessária, pois o agente matar uma mulher pelo simples fato de ter menosprezo e/ou discriminação pela condição do gênero dela, subsume-se ao inciso I, do § 2º do art. 121 (homicídio qualificado por motivo torpe). (MARQUES; GUIMARÃES,2015, on-line).

Infere-se do entendimento de Bastos (2015) que o homicídio doloso de uma mulher simplesmente por ser mulher sempre foi qualificado, vejamos:

o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde o nascedouro do nosso velho estatuto repressivo vigente em 1940, uma espécie de homicídio doloso qualificado, qual seja, aquele que tem motivação com base na torpeza (art. 121, §2º, I, “in fine”, CP), com a pena exatamente igual ao do “novo” feminicídio. (BASTOS,2015 on-line).

Luís Flávio Gomes e Aline Biachini (2015), sustentam que o feminicídio já era qualificadora classificada como crime hediondo, devido ao motivo torpe ou fútil.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.) (BIACHINI; GOMES, 2015, p.15)

Entende-se que, antes mesmo da criação da Lei 13.104/2015, o homicídio contra a mulher por razões de gênero, já era qualificado pelo motivo torpe ou fútil, sendo que a criação da referida lei, ocorreu sem um estudo político-criminal, se baseando apenas em dados estáticos.

4.1 A (in)efetividade da tipificação do feminicídio no combate a violência a mulher

No ano de 2015, o Brasil era o quinto país com maior número de mulheres mortas em razão de gênero. No mesmo ano, também ocorreu a promulgação da Lei 13.104/2015 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. (BRASIL, 2015).

No entanto, leis penais mais rigorosas, que se baseiam a um discurso radical e irracional, não irão solucionar o problema da criminalidade brasileira, pois as referidas leis buscam cuidar das consequências e deixam de lado a origem do problema. A lei penal mais rigorosa, não é efetiva.

Assim leciona Luís Flávio Gomes (2010):

Apesar de tantas leis punitivistas, o que mais importa saber é que a criminalidade não diminuiu. De acordo com os dados do IBGE, de 2010, a taxa de mortes por homicídio no país aumentou de 19,2 em 1992 para 25,4 em 2007, para cada 100 mil habitantes. Aumento de 32%! Pesquisa revelada pelo Índice de Homicídios na Adolescência IHA (pesquisa em 267 municípios com mais de 100 mil habitantes) dá conta de que, entre 2006 e 2012, serão assassinados mais de 33 mil adolescentes no Brasil. A política punitivista (leis com mais rigor penal) não é efetiva (é enganosa). (GOMES, 2010, on-line).

Com a tipificação do feminicídio, esperava-se uma diminuição do referido crime. No entanto, o número de mortes de mulheres devido ao gênero não foi reduzido como deveria.

Em estudo publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo juntamente com fórum brasileiro de segurança pública, revela significativo aumento no número de registro de feminicídio após a entrada em vigor da Lei 13.104/2015. Os dados são assustadores: 1.047 mulheres mortas no ano de 2018, isso significa, que houve um aumento de 12% ao ano de 2017. A cada duas horas no Brasil, uma mulher é morta, simplesmente por ser mulher.

Segundo o Atlas da Violência de 2019, a taxa de feminicídios continua aumentando a cada ano. Em 2015 foram 4,4 mulheres mortas para cada 100 mil habitantes, em 2016, foram 4,5 e em 2017 o valor subiu para 4,7, isso significa que pelo menos 14.202 mulheres foram assassinadas em três anos (BRASILEIRO et al., 2019, p.41)

A tipificação do feminicídio, não reduziu as taxas de violência contra a mulher. Infere-se do entendimento de Veloso, que as mulheres continuam sendo mortas, apesar da existência de leis que as proteja, as agressões continuam ocorrendo. (VELOSO, 2015, on-line).

Eduardo Luiz Santos Cabette (2015) argumenta que a criação da qualificadora do feminicídio não serviu para absolutamente nada, pois o crime já era qualificado e possuía a mesma pena.

A grande questão que se impõe é: Para que serve, então, o alardeado “feminicídio”? E a resposta clara e evidente é: Para nada! Após o advento do “feminicídio”, o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo serem assassinadas por seus algozes? Rigorosamente nada! O que era um crime qualificado continua sendo e a pena continua a mesma. Afora o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal ou, pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo (CABETTE, 2015, p.35-36).

De acordo com Guilherme de Oliveira e Nelson Oliveira (2018), punir não é suficiente para combater o feminicídio. É necessário que exista uma conscientização do agressor, para que ele entenda as causas de sua conduta. A referida conscientização deverá ocorrer através de políticas públicas com propósito de alterar a cultura machista enraizada no país. (2018, on-line)

A ineficácia da tipificação do feminicídio está atrelada com a ineficácia da Lei Maria da Penha, pois as medidas preventivas não são eficazes, o processo é muito lento, podendo ocasionar o feminicídio. Nestes termos:

Se essas mulheres fossem de fato atendidas não teriam sido mortas. Teríamos como afastar o assassino, impedir que essa morte acontecesse. Então o Estado é responsável pela segurança das mulheres, pela proteção dos direitos das mulheres que estão assegurados em várias leis, inclusive na Lei Maria da Penha. Essa é a questão mais lamentável da realidade que estamos vivendo: é a tragédia anunciada – ou seja, a gente sabe que vai acontecer isso com a mulher e já existe um conhecimento técnico, medidas que poderiam ser aplicadas para impedir essas mortes e, ainda assim, no Brasil matam-se de 13 a 15 mulheres por dia por violências de gênero. Essas mulheres ainda poderiam estar vivas, o que é lamentável e indignante. (MENICUCCI, 2015, on-line).

A lei do feminicídio já conta com um pouco mais de 5 anos, e os casos não diminuíram, estão sendo cada vez mais brutais. O Estado só alcançará a eficácia da

lei, quando construir políticas públicas que possibilitem proteção às mulheres e mude a cultura da agressão.

Eleonora Menicucci (2015) assevera sobre a importância do trabalho preventivo:

Para superar o problema é preciso realizar um trabalho de prevenção e acolhimento que ofereça apoio para que as próprias mulheres sejam capazes de sair do ciclo de violência antes que se chegue ao desfecho fatal (MENICUCCI, 2015, on-line).

Ou seja, a tipificação do feminicídio não evita que sua prática ocorra. O Brasil ainda é muito omissivo, é necessário políticas públicas eficazes. O tipo penal deve ser usado de forma secundária, a proteção da mulher deve ser baseada em políticas públicas eficazes. (MELLO, 2017, on-line).

Por fim, é importante ressaltar que alguns estados brasileiros possuem maiores taxas de assassinatos de mulheres e outros apresentam taxas menores. Isso significa que as taxas de feminicídio variam de estado para estado, provavelmente devido a deficiência de políticas públicas estaduais. O estado que possui política pública eficaz, conseqüentemente possui menores taxas de feminicídio. (FRANÇA; VELOSO, 2018, on-line)

De forma semelhante, é o entendimento de Adriana Ramos de Mello (2016) e Rosane Teresinha de Carvalho Porto (2016), a primeira autora argumenta que é necessário implementar o rol de estratégias contra a violência de gênero, devendo ocorrer maiores investimentos na área da educação, abordando a igualdade de gênero na educação primária e superior. Já a segunda autora, Rosane Teresinha de Carvalho, argumenta que o agressor não deve ser tratado somente como criminoso, é necessário lhe dar um tratamento adequado, para alterar o seu pensamento em relação às mulheres.

Dessa forma, entende-se que, a tipificação do feminicídio não é eficaz no combate da violência contra a mulher, é necessário políticas públicas para mudar a cabeça do agressor, principalmente no âmbito escolar e penitenciário. A melhor maneira de proteger as mulheres é através de investimentos em políticas públicas, somente punir não é eficaz no combate da violência contra as mulheres.

5 SIMBOLISMO PENAL E A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A população brasileira vive diante de grande índice de violência, portanto, os brasileiros estão acostumados com a criminalidade, a tratam de uma forma normal, isso ocasiona a denominada sociedade de risco. Nestes termos, é o entendimento de Toledo e Assis (2017):

A sociedade moderna então se tornou uma “sociedade de risco”, na medida em que passou a vivenciar o perigo como uma normalidade. A violência foi a responsável por gerar uma sensação coletiva de insegurança, impulsionada pelos meios de comunicação, que, a todo o momento, transmitem mensagens aos telespectadores, fazendo com que estes sejam vítimas em potencial e retratando a sociedade como desestruturada. (TOLEDO; ASSIS, 2017, p.238-236).

A população acredita que o Direito Penal irá solucionar todos os problemas de criminalidade. Portanto, depositam toda confiança, na referida área do Direito, ocasionando a expansão indevida, tornando-o simbólico. A crença da população em ver a solução para problemas sociais no direito penal, faz surgir a conduta de discursos incriminadores, proporcionando para os legisladores, uma forma de captar votos, já que a população quer ver atitude.

Assim, leciona André Lozano de Andrade (2014):

Esse movimento de expansão do Direito Penal é favorecido, entre outros fatores, pela necessidade que o legislador possui em conseguir votos. Ao procurar os meios mais eficientes, vislumbrou no discurso incriminador um grande potencial para conseguir se eleger ou se reeleger. A população, alarmada pelo sentimento de insegurança, vê nos discursos incriminadores a solução fácil e rápida para o combate ao crime (ANDRADE, 2014, on-line).

Devido ao grande clamor da sociedade, os legisladores se aproveitam, prometendo aumentar as penas e criminalizar mais condutas. Tal conduta, fortalece o Direito Penal Simbólico, pois é enganosa.

Salim e Azevedo (2015) entendem que se a criminalização de uma conduta não afeta a realidade, acaba possuindo apenas função simbólica:

Sempre que a sociedade clama por segurança pública, máxime nos tempos atuais de uma sociedade de risco, surge o legislador com sua pretensão de dar uma rápida resposta aos anseios sociais, e, com isso, muitas vezes criminaliza condutas sem qualquer fundamento criminológico e de política criminal, criando a ilusão de que resolverá o problema por meio da utilização da tutela penal. Com efeito, se a criação da lei penal não afeta a realidade, o Direito Penal acaba cumprindo apenas uma função simbólica. Daí a expressão Direito Penal simbólico. (2015, on-line).

O simbolismo do Direito Penal, “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc” (GOMES, 2006, p.24). O simbolismo penal tem por objetivo induzir a sociedade a acreditar que o problema da criminalidade está sendo combatido pelas autoridades.

O direito penal simbólico ocorre quando a elaboração de uma norma é realizada por conta do clamor da sociedade, de crimes que envolvem pessoas famosas ou de grande repercussão na mídia. O legislador busca trazer uma resposta para tranquilizar a sociedade, assim, a maioria da população pensará que estão sendo adotadas as medidas cabíveis.

Segundo José Ribamar Sanches Prazeres (2015, on-line), o direito penal simbólico é a união de preceitos penais produzidos devido à opinião pública, na maioria das vezes em crimes violentos, que causam grande impacto midiático. Para ocultar as causas históricas, sociais e políticas de criminalidade, o legislador elabora leis novas e mais rígidas com o objetivo de acalmar a sociedade.

Corroborando tal entendimento, Fernando Vernice dos Anjos (2007) leciona que:

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva dos conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais 4 efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira. (2007, on-line).

O simbolismo penal, ocorre com a edição de leis como resposta ao clamor público, o legislador edita a lei sem se preocupar com a sua eficácia, buscando somente trazer resposta para à população que está insatisfeita com a criminalidade.

Paulo Queiroz (1999) leciona sobre o simbolismo penal:

o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão e uma falsa impressão de segurança jurídica (QUEIROZ, 1999, on-line).

O simbolismo penal assume aparência alterada, possui finalidade de solucionar os problemas relacionados à violência, de maneira enganosa.

Nesses termos doutrina Eugenio Raúl Zaffaroni (2006) sobre a função simbólica do direito penal:

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos. (ZAFFARONI 2006, p.96).

A mídia tem forte influência na criação de normas penais simbólicas, pois proporcionam maior visibilidade a atos criminosos. A criminalidade traz lucro para as emissoras. Os atos criminosos estão sempre em alta, logo, aumenta a sensação de insegurança da população que está constantemente vendo reportagens sobre insegurança pública, devido à grande repercussão midiática e o clamor da população, surge as normas penalmente simbólicas.

Conforme disserta Aguinaldo Ferreira Do Nascimento Júnior (2016):

A mídia constatou que o crime lhe proporciona maior audiência, conseqüentemente, mais lucro. A política, por sua vez, percebeu que a sociedade acometida pelo medo e insegurança em que vive está mais propensa a aceitar discursos punitivistas para resolver o problema da criminalidade. A partir dessa ideia, a sociedade é persuadida a acreditar que o aumento do número de leis penais e do rigor das penas, magicamente, reduzirá a criminalidade. Sendo assim, diante da ineficácia do Estado em solucionar os problemas sociais e econômicos, o que efetivamente diminuiria a criminalidade, busca-se iludir a sociedade através de sedutores discursos políticos e da mídia, com a criação de mais leis e o endurecimento das penas, utilizando o sistema penal repressivo como resolução dos problemas, o que o torna simbólico, haja vista que a criminalidade só tem aumentado (JÚNIOR, 2016, on-line).

A função simbólica de uma norma penal, não tem por objetivo principal, a diminuição da criminalidade. O principal objetivo da criação de uma norma penal simbólica é trazer uma sensação de segurança para a população. (QUEIROZ, 2005, p.52).

Em síntese, os políticos e o Estado-legislador não estão preocupados com os efeitos que a lei surtirá, estão empenhados em atender o clamor social. A intenção é conquistar a confiança da população. Infere-se de que o problema não está na norma penal, mas sim na inexistência de políticas públicas para efetivar a norma. (NEVES; 1994, p.38).

A Lei 13.104/2015, foi criada com o objetivo de diminuir as taxas de feminicídio no Brasil. Esta tipificação foi fruto de grande pressão social e de movimentos

feministas que clamava pela criação de um tipo penal mais severo (CABETE, 2015, on-line).

O legislador se utilizou de estatísticas para criar a Lei 13.104/2015, foi induzido pelo o clamor da sociedade. Trazer para o direito penal o papel de solução de um problema social é algo duvidoso.

O feminicídio já era considerado homicídio qualificado, seja pela torpeza ou futilidade, com a pena exatamente igual ao do “novo” crime (CABETE, 2015, on-line)

A Lei do feminicídio trata-se de um simbolismo penal, sendo tal tipificação totalmente desnecessária, pois o feminicídio já era tratado pelo o Código Penal como homicídio qualificado (CABETE, 2015, on-line).

O grande problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940, com a edição do Código Penal brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação, a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos (CABETE, 2015, on-line).

A qualificadora do homicídio induz a pensar que antes o homicídio de mulheres por questões de gênero não era punido, e que a mulher estaria desamparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O homicídio da mulher por questões de gênero, se enquadrava dentro do homicídio qualificado por torpe ou fútil.

Zaffaroni (2011) entende que a função simbólica do direito penal se aplica ao feminicídio, pois o legislador fez questão de trazer de maneira expressa, procurando acalmar a mulher, causando lhe uma sensação de proteção (ZAFFORONI, 2011, p. 107). Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015), aduzem que o feminicídio já qualificava o homicídio, antes mesmo da tipificação do feminicídio:

Antes da Lei 13.104/2015, esta forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza (...). A mudança, portanto, foi meramente tipográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inc. VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. (CUNHA; PINTO, 2015, p.80).

Infere-se do entendimento de Veloso, que as mulheres continuam sendo mortas, apesar da existência de leis que as proteja, as agressões continuam ocorrendo (VELOSO, 2015, on-line).

Assim, percebe-se que, o legislador deve usar a lei penal de forma secundária, primeiro deve ocorrer a conscientização da população através de políticas públicas, pois somente a criminalização não é suficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar um estudo acerca da efetividade da proteção ao bem jurídico na Lei 13.104/2015 no combate ao feminicídio ou se não passou de uma estratégia político-legislativa para responder os anseios sociais, tratando-se, na verdade, de um simbolismo penal.

A Lei 13.104/2015 foi criada com o objetivo de punir mais severamente o homicídio realizado contra as mulheres por questões de gênero, buscando trazer uma solução para os anseios sociais. O legislador brasileiro, tentando solucionar um problema social, inseriu a qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal. A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, se deu de forma apressada, não fora realizado um estudo profundo de política-criminal, houve baseamento apenas em dados de violência contra a mulher e no clamor da sociedade. Percebe-se que o legislador, não se preocupou com efetividade da lei no combate da violência contra a mulher, a real preocupação dos legisladores era apenas cumprir seu papel institucional e trazer tranquilidade para população e principalmente captar votos.

O feminicídio está diretamente associado com o patriarcalismo, sendo assim, é necessário afastar tal comportamento da sociedade, portanto, é preciso que o Estado invista em políticas públicas para tentar mudar a cultura machista enraizada no país.

A qualificadora do homicídio induz a pensar que antes o homicídio de mulheres por questões de gênero não era punido e que a mulher estaria desamparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o homicídio da mulher por questões de gênero, já se enquadrava desde 1940, dentro do homicídio doloso qualificado por motivo torpe ou fútil, contando com a pena exatamente igual ao do feminicídio.

Compreende-se que a criação da Lei 13.104/2015 trouxe poucos resultados, conforme exposto no desenvolvimento do trabalho, as taxas de feminicídio não diminuíram, estão aumentando a cada ano, se apresentando de forma mais brutal a cada dia.

Assim, compreende-se que a criação da qualificadora do feminicídio serviu apenas para acalmar a população. O legislador buscou trazer uma resposta para tranquilizar a sociedade, servindo apenas para mostrar que estava adotando medidas cabíveis.

Somente a tipificação do feminicídio não é capaz de solucionar um problema social, é necessário que exista uma conscientização do agressor, para que ele entenda as causas de sua conduta. O Estado, só alcançará efetividade no combate do feminicídio, quando investir em políticas públicas que possibilitem proteção às mulheres e mude a cultura da agressão.

Compreende-se que a criação da Lei 13.104/2015, é um triste caso de simbolismo penal. A referida lei foi fruto de grande pressão social e de movimentos feministas que clamava pela criação de um tipo penal mais severo. Portanto, infere-se que tal tipificação foi totalmente desnecessária, pois o feminicídio já era tratado pelo Código Penal como homicídio qualificado.

Por fim, entende-se que a Lei 13.104/2015 trata-se de um triste caso de simbolismo penal no ordenamento jurídico brasileiro e que a referida lei não é eficaz no combate da violência contra a mulher. Portanto, observa-se que os casos de homicídio contra as mulheres por questão de gênero não sofreram diminuição após a criação da lei, o problema não está na criação da lei, mas sim, na falta de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. **Revista Liberdade**. v.4 n.17, p.99-118, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Femicídio**. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio> Acesso em: 15.out. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BINCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. "Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015". **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio 2015

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Kühner**. - 11º ed. Rio de Janeiro Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 out. 2020

BRASIL. Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm . Acesso em: 02 out. 2020

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 03 out. 2020

BRASIL. Lei n. 4.121 – De 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 out. 2020

CUNHA, Rogério Sanches. "Lei do Femicídio: breves comentários". Jusbrasil.2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo. Editora: Saraiva. 2018

DAMÁSIO, Jesus. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Editora Saraiva.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora RT, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas S.a., 2015. 281 p. Disponível em: Acesso em: 07 out. 2020

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral I. Niterói: Editora. Impetus. 2015

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; CARDOSO, Ângela Teresinha Rambo. **A Lei Maria da Penha e a Violência Psicológica Praticada Contra a Mulher no Âmbito Familiar**. In: HAUSER, Ester Eliana et al (Orgs.). Cidadania e direitos fundamentais: a experiência do projeto de extensão Cidadania para Todos. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 67 - 96.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, prática e aplicações**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JUNIOR, Aguinaldo Ferreira Do Nascimento. Direito penal simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **Revista JurES**. v. 8, n. 16, p. 112-122, 2016. Disponível em: <<http://revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/572>>. Acesso em: 11 out. 2020

MACHADO, Odila de Mélo. Mulher: Códigos Legais e Códigos Sociais – O Papel dos Direitos e os Direitos de Papel. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da Mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB, 2003, p. 75-134.

MARQUES, Daniel Wollz; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Política criminal: o feminicídio e o direito penal simbólico**. Disponível em: <https://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-femicidio-e-o-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 12 out. 2020

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio/> Acesso: 7 out2020

MEDEIROS, Luciene. **CF 2018 e a violência contra a mulher**: a expressão mais dramática da desigualdade de gênero no Brasil. 2018. Disponível em: <http://portaldascebs.org.br/2018/03/13/cf-2018-e-violencia-contra-mulher-expressao-mais-dramatica-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/> . Acesso em: 7 out.2020

MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016. 24

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OLIVEIRA, Amanda Carolina Gondim de A. et al. Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, v. 16, n.24-25, p.21-45, 2015.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. 2016. 240 f. Tese (Doutorado na área de concentração em direitos sociais e políticas públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

PUGA, Vera Lúcia; BORGES, Michelle Silva. Violência de gênero, justiça criminal e ressignificações feministas. **Revista Territórios & Fronteiras**. Cuiabá, v. 10, n. 2, ago.- dez., 2017

QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. **Boletim do IBCCRIM**, n. 74, jan. 1999. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/1064-Sobre-a-funcao-do-juiz-criminal-na-vigencia-de-um-direito-penal-simbolico . Acesso em: 10 out. 2020

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, 2016.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. FLASCO-Brasil, jun.2009, p. 1-44. Série Estudos/Ciências Sociais. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf . Acesso: 07 out. 2020

SILVA, Maria Regina Tavares. Uma reflexão sobre a CIDM e o seu percurso como mecanismo institucional para a igualdade. **Notícias, Lisboa**, v. 64, p. 22-30, out./dez. 2002.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. "Questões controversas com relação à Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015)". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 263-279, jan./dez. 2016. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 08 out 2020

TAIT, Tania Fatima Calvi. **A Constituição Brasileira de 1988 e as Mulheres**. Informativo 827.2008. Disponível em: <http://www.informativo.uem.br/novo/index.php/informativos-2008-mainmenu-31/94-informativo-827/1701-a-constitui-brasileira-de-1988-e-as-mulheres> . Acesso em: 10 out.2020

TOLEDO, Kelvia De Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco De. O simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: Consequências e Imprecisões. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 1 n. 2 p. 238 - 266 Jul/Dez. 2015.

VELOSO, Priscilla Jeiner. **Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44177/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>>. Acesso em 12 out.2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral. 6 ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2006. p. 96.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.